

# AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 1676389, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta os artigos 43 e 44 do Decreto nº 9.406/2018, estabelecendo as hipóteses de oneração e oferecimento de direitos minerários como garantia em operações de financiamento da mineração, bem como estabelece os requisitos e condições para que ocorra a transferência da titularidade de tais direitos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração (ANM), no exercício de suas competências atribuídas pela Lei nº 13.575/2017, considerando a necessidade de regulamentar o que dispõem os artigos 43 e 44 do Decreto nº 9.406/2018, resolve:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos da presente Resolução, considera-se:

I – direitos ou títulos minerários: o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra garimpeira;

II – interessado ou requerente: titular dos direitos minerários oferecidos em garantia;

III – instituição financiadora ou garantidora: instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central ou sociedade empresária integrante de operação estruturada de financiamento de projetos minerários;

IV – operação de financiamento: contratação, sob qualquer modalidade jurídica, de financiamento destinado a viabilizar empreendimentos minerários, incluindo-se operações contratadas no âmbito do sistema financeiro nacional, assim como demais operações estruturadas de financiamento de projetos minerários;

V – constituição de garantia minerária: averbação da oneração sobre o direito minerário como consequência de ato declaratório do seu titular oferecendo-o como garantia;

VI – garantia minerária: direito minerário onerado como garantia de operação de financiamento;

VII – execução da garantia minerária: requerimento formalizado em sistema próprio da ANM pela instituição financiadora ou garantidora, congelando quaisquer operações tendo como objeto a garantia minerária; e

VIII – liquidação da garantia minerária: transferência da titularidade da garantia

mediante a apresentação pela instituição financiadora de terceiro interessado na assunção da atividade minerária.

IX – terceiro adquirente: terceiro interessado que, apresentado pela entidade financiadora, assumirá a titularidade do direito minerário de forma derivada.

## CAPÍTULO II

### DAS CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Art. 2º O alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento e a permissão de lavra garimpeira poderão ser oferecidos por seus respectivos titulares como garantias em operações de financiamento, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se apenas aos direitos minerários cujo registro, concessão ou outorga sejam de competência da AMN.

Art. 3º Os direitos minerários de que trata o Art. 2º serão oferecidos em garantia mediante requerimento eletrônico em sistema próprio da ANM, por meio do qual seus respectivos titulares deverão:

I – informar o prazo de vigência da garantia constituída;

II – apresentar e qualificar a instituição financiadora ou garantidora; e

III – apresentar o instrumento contratual referente à operação de financiamento, ou à repactuação do financiamento.

§ 1º Os processos minerários referentes aos direitos oferecidos em garantia não poderão apresentar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de caducidade de que tratam o Decreto-Lei nº 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018.

§ 2º A instituição garantidora deverá possuir cadastro próprio no sistema da ANM, apontando agente responsável pelo acompanhamento e eventual execução da garantia.

§ 3º O requerente da constituição de garantia responderá civil, penal e administrativamente por informações falsas ou apresentadas à ANM com má-fé.

§ 4º O instrumento contratual referente à operação de financiamento de que trata o inciso III do *caput* será tratado como modalidade de documento sigiloso.

Art. 4º A constituição de garantia consistirá em ato administrativo vinculado ao ato declaratório do titular do direito minerário, produzindo os seguintes efeitos:

I – a averbação da oneração nos termos declarados;

II – a proibição de renúncia total ou parcial de alvará de pesquisa ou de cessão do direito de requerer a lavra sem a prévia anuência da instituição financiadora durante o período de vigência da garantia;

III – a proibição de arrendamento, total ou parcial, do direito minerário onerado sem a prévia anuência da instituição financiadora durante o período de vigência da garantia;

IV – a proibição de cessão ou transferência, total ou parcial, do direito minerário onerado sem a prévia anuência da instituição financiadora durante o período de vigência da garantia; e

V – a proibição da averbação de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário sem a prévia anuência da instituição financiadora durante o período de vigência da garantia.

Art. 5º A oneração de direitos minerários observará o período de vigência informado pelo interessado, podendo ser mantida durante a progressão das fases do processo minerário.

§ 1º Garantias constituídas sobre alvarás de autorização de pesquisa continuarão a onerar subsequentes concessões de lavra desde que a outorga da concessão esteja dentro da vigência informada pelo interessado.

§ 2º Será permitida a repactuação de financiamento para direitos minerários já onerados, desde que de comum acordo entre as partes e realizado com mesma instituição financiadora.

§ 3º O titular do direito minerário onerado e a instituição financiadora poderão, de comum acordo, requerer a substituição da instituição financiadora por outra.

Art. 6º Durante a vigência da garantia, a prática de todos os atos referentes à manutenção do processo minerário perante a ANM, tais como apresentação de licenças ambientais, são de inteira responsabilidade do titular do direito.

Parágrafo único. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de caducidade de que tratam o Decreto-Lei nº 227/1967 e o Decreto nº 9.406/2018 posteriormente à constituição da garantia, por ação ou omissão do seu titular, não impedirão a aplicação das sanções legalmente previstas.

Art. 7º O oferecimento em garantia de direitos minerários implica a anuência prévia por parte de seus titulares a respeito dos procedimentos de execução dessa garantia, nos termos desta Resolução.

Art. 8º A ANM manterá plataforma de consulta pública, por meio da qual o regulados e instituições financiadoras poderão consultar a existência de garantias constituídas em processos minerários.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS

Art. 9º A execução da garantia minerária será iniciada mediante requerimento eletrônico pela instituição financiadora em sistema próprio da ANM.

§ 1º O requerimento apresentado pela instituição financiadora produzirá os seguintes efeitos imediatos:

I – a proibição de renúncia total ou parcial de alvará de pesquisa ou de cessão do direito de requerer a lavra, conforme o caso;

II – a proibição de cessão ou transferência, total ou parcial, do direito minerário onerado;

III – a proibição de arrendamento, total ou parcial, do direito minerário onerado;

IV – a proibição da averbação de operações de fusão, cisão ou incorporação envolvendo o titular do direito minerário; e

V – a proibição de todas as operações de pesquisa, aproveitamento e produção mineral pelo titular, com exceção das obrigações e prazos relacionados à estabilidade e à segurança de barragens de mineração e a outros cujo descumprimento ou negligência possam trazer risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, consumidores ou da sociedade.

§ 2º A execução de garantias iniciadas nos termos do *caput* suspenderão a contagem de prazos para contestações e defesas administrativas para cento e oitenta dias após a liquidação da garantia, nos termos do § 4º do Art. 10 desta Resolução.

§ 3º A instituição financiadora e seu agente cadastrado responderão civil, penal e administrativamente por informações falsas ou apresentadas à ANM com má-fé.

§ 4º Todas as execuções de garantias iniciadas nos termos do *caput* resultarão em alerta encaminhado às superintendências finalísticas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do direito minerário.

Art. 10. A execução da garantia minerária terá fim com sua liquidação, mediante a apresentação pela instituição garantidora de terceiro adquirente, a quem será transferida a titularidade do direito minerário.

§ 1º A instituição financiadora poderá, ato contínuo à apresentação do requerimento mencionado pelo *caput* do Art. 9º, requerer a liquidação da garantia minerária, formalizando o pedido de transferência de titularidade da garantia para terceiro interessado.

§ 2º A formalização do pedido de liquidação, com a apresentação de terceiro adquirente pela instituição financiadora, não poderá ocorrer em prazo superior a doze meses da apresentação do requerimento mencionado pelo *caput* do Art. 9º, sob pena de assumir ela própria a titularidade da garantia.

§ 3º O terceiro interessado, para que possa adquirir a titularidade da garantia, deverá preencher os requisitos legais e regulamentares aplicáveis à localização da área ou à espécie de direito minerário em questão.

§ 4º O terceiro adquirente, sendo o caso, poderá valer-se da metodologia prevista pelo § 4º do Art. 31 do Decreto nº 9.406/2018 para a apresentação de licenciamento ambiental para o empreendimento, sendo vedada sob qualquer hipótese a realização de atividade minerária em desacordo com a legislação ambiental.

§ 5º O adquirente da titularidade da garantia minerária receberá as obrigações e direitos dela decorrentes no estado em que estejam, tornando-se responsável principal por eventuais débitos havidos com a União, sendo inclusive desnecessária a reabertura do contraditório em processos administrativos previamente instaurados.

## CAPÍTULO IV

### DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Art. 11. A instituição financiadora terá, mediante prévia solicitação, acesso às informações entregues à ANM sobre a segurança e integridade, sobre o recolhimento de receitas públicas, bem como sobre a pesquisa, aproveitamento e produção mineral do direito minerário onerado durante todo o período de vigência da garantia.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos relatórios, pareceres e notas técnicas geradas pelo corpo técnico da ANM referentemente ao direito minerário onerado.

§ 2º Será concedido acesso às informações de que trata o *caput* também ao terceiro adquirente devidamente cadastrado e qualificado perante a ANM, após a liquidação da garantia e mediante solicitação.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplicará às informações de caráter patrimonial, assim como aos métodos e técnicas de produção do titular do direito minerário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Gomes Moreira, Assessor de Diretor**, em 28/08/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.anm.gov.br/autenticidade](http://www.anm.gov.br/autenticidade), informando o código verificador **1676389** e o código CRC **9091C5C2**.